



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 37 DE 20.06.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE PROCEDÊNCIA DOS RESÍDUOS DE COBRE E OUTROS NOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E AFINS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CONSTANDO ORIGEM E RESPONSÁVEL PELA VENDA DO MATERIAL ADQUIRIDO.

AUTORIA: VEREADORES JUAREZ ARAÚJO, DR. RODRIGO SALOMON, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ADERBAL SODRÉ, ARILDO BATISTA, PAULINHO DOS CONDUTORES E DRA. MÁRCIA SANTOS.

PARECER Nº 183 – RRV – SAJ – 06/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Juarez Araújo, Dr. Rodrigo Salomon, Valmir do Parque Meia Lua, Aderbal Sodré, Arildo Batista, Paulinho dos Condutores e Dra. Márcia Santos, que ***dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de procedência dos resíduos de cobre e outros nos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins no Município de Jacareí, constando origem e responsável pela venda do material adquirido.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, auxiliar na identificação dos estabelecimentos de compra e venda de resíduos e fios de cobre e outros materiais e artefatos, identificando-se a procedência desse material, minimizando, assim, a prática de delitos, dificultando-se a recepção desses produtos no comércio.***

O presente Projeto foi remetido a essa Secretaria para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer vício de constitucional e/ou legalidade que impede a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

A intervenção estatal na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao impor um “registro” e mencioná-lo como poderá ser elaborado (*de forma simplista, por caderneta ou meio eletrônico, como bem achar conveniente e oportuno o particular, proprietário do estabelecimento comercial de sucata*), o PL acaba **não** intervindo na atividade econômica dos proprietários dos referidos estabelecimentos. Numa leitura mais apurada, constatamos que o “registro” mencionado na presente propositura se trata de apenas uma **identificação dos vendedores dos materiais a que se refere.**

Nesse sentido, **pedimos vênia para mencionar** a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036540-62.2011.8.19.0000, que, **ao julgar Lei Estadual com objeto semelhante ao presente PL**, entendeu que **a simples identificação do vendedor/comprador de materiais de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida ao Livre Exercício da Atividade Econômica dos estabelecimentos.**

Ressalta-se que a Lei Estadual acima citada referia-se a uma “**simples identificação**” e não a um “**registro**” (*que demanda uma catalogação ordenada*).

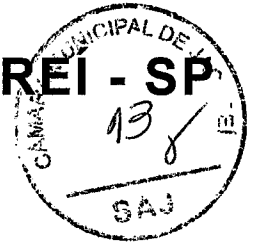
Diante disso, **entendemos não haver evidente mácula de constitucionalidade e/ou legalidade no presente PL.**

Finalizando, **e apenas por amor a argumentação, e como bem explanado na Justificativa do PL**, no Estado de São Paulo temos a Lei nº 15.139/2013, que **institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 20 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N ° 0036540-62.2011.8.19.0000
REPRESENTANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS
DESPOLUIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE
RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO E
OUTRO
REPRESENTADO 1: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO 2: EXMO SR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI N° 5918 DO ANO DE 2011 DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON SCISINIO DIAS

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL, *IN TOTUM*, A LEI ESTADUAL N° 5.918, DE 16 DE MARÇO DE 2011. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE COMPRA E VENDA DE CABO DE COBRE NOS FERROS VELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO REJEITADA. INCISO III, DO ARTIGO 2° DA LEI IMPUGNADA QUE PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VEZ QUE FOI PRODUZIDO SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PRÓPRIO, NA MEDIDA EM QUE VERSA SOBRE MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODENDO, ASSIM, A AUTORIA DO PROJETO DE LEI PERTENCER A INTEGRANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEI QUE DETERMINA A SIMPLES IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR/COMPRADOR DE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

CABO DE COBRE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO UMA INTERVENÇÃO DESMEDIDA NO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS FERROS-VELHOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 5.918/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação direta de inconstitucionalidade nº **0036540-62.2011.8.19.0000**, em que são representantes **SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO E OUTRO** e representados **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, e quanto ao mérito, por maioria no sentido de julgar parcialmente procedente a representação para reconhecer a inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011, nos termos do voto do relator vencidos os Desembargadores Valmir de Oliveira e Silva e Sergio Verani.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DESPOLIDORAS DO AMBIENTE E GESTORA DE RESÍDUOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDIECO** e **ASSOCIAÇÃO**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DOS RECICLADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da Lei Estadual nº 5.918/2011.

Os Representantes em sua peça adunada às fls. 02/23, aduzem que a lei impugnada é inconstitucional, tanto por vício formal, vez que a iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo e não de membro do Legislativo, como também de vício material, por violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da proporcionalidade e, ainda, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Requerem seja julgado procedente o pedido, declarando-se, *in totum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.918/2011.

A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 24/93.

Requisitadas as informações, foram elas apresentadas pelo Exmo. Governador do Estado às fls. 110/117, suscitando a ilegitimidade *ad causam* dos representantes e, no mérito, a inexistência de vício de iniciativa por entender que a apreensão do material será feito “*pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado*”, desse modo caberá ao Poder Executivo a designação do órgão competente para efetuar a apreensão dos materiais. Quanto ao princípio da livre iniciativa, aduz não haver violação tendo em vista que o STF tem afirmado a possibilidade de relativização deste princípio em face da proteção de outros princípios constitucionais, tratando-se de uma norma de direito econômico que visa reprimir a expansão do mercado ilegal e a degradação do patrimônio de particulares e do próprio Poder Público. Afirma não haver violação ao princípio da proporcionalidade, vez que a lei impõe medidas adequadas, necessárias e proporcionais. Assevera a observância da devido processo legal vez que a lei impugnada não autoriza a adoção de qualquer medida que não observe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos representantes e caso assim não entenda, a improcedência do pedido.

Já a Assembléia Legislativa do Estado se manifesta às fls. 119/128, alegando que não vislumbra qualquer atribuição advinda da lei impugnada a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, motivo pelo qual inexistente qualquer invasão em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ressalva, ainda, o contido no §3º do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vez que o Governador sancionou o projeto de lei, retirando do texto dispositivos que entendeu inválidos por invadirem sua competência privativa, espelhando a vontade de se normatizar a respeito, respeitando os limites da competência. Afirma, ainda, que o poder punitivo estatal somente será exercido de acordo e nos limites estabelecidos na norma, ou seja, quando seus comandos forem descumpridos. Alega que a lei não estaria punindo a atividade produtiva e muito menos restringindo a livre iniciativa, restando improcedente a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Quanto a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, afirma que a punição estabelecida se submete às regras de direito administrativo, cabendo a parte penalizada exercer seu direito de ampla defesa perante a Administração Pública no caso concreto. Por fim, requer a improcedência da pretensão autoral. Junta os documentos de fls. 129/135.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 137/140, alegando a ilegitimidade ativa dos representantes. Assevera, no mérito, não haver vício de iniciativa vez que a lei deixou aberta ao Poder Executivo a designação do órgão competente para atuar na apreensão das mercadorias, ademais, a Secretaria de Segurança Pública já dispõe de diversas competências para atuar na repressão ao comércio ilegal. Quanto ao princípio da livre iniciativa, afirma que o entendimento é de que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo sofrer limitações em face de outros princípios constitucionais. Aduz não haver violação ao princípio da proporcionalidade vez que a lei impõe medidas adequadas, necessárias e proporcionais diante de suas finalidades. Por fim, opinou pela improcedência do pedido.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 142/151, opinando no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade do primeiro representante e, no mérito, seja julgado parcialmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011.

É o relatório. Voto.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, formulado às fls. 100/101, vez que a tramitação de outro projeto de lei afigura-se absolutamente desinfluyente para o desfecho da presente Representação.

A Lei Estadual nº 5.918/2011 dispõe sobre a criação de um cadastro de compra e venda de cabo de cobre nos ferros velhos do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre transcrever o teor do ato normativo estadual impugnado, *in verbis*:

LEI Nº 5918, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE COMPRA E VENDA DE CABO DE COBRE NOS FERROS VELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os ferros-velhos e similares ou locais que compram ou vendam cabo de cobre para reciclagem deverão identificar seu vendedor/comprador.

§1º Os ferros-velhos e similares descritos no Artigo 1º desta lei deverão preencher um cadastro onde constarão as seguintes informações:

I - nome do vendedor/comprador;

II - endereço e telefone do vendedor/comprador;

III - identidade e CPF do vendedor/comprador;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

IV - data da venda/compra;

V - quantidade comercializada.

§2º V E T A D O .

Art. 2º Caso o estabelecimento não cumpra o presente nesta lei terá as seguintes penalidades.

I - multa de 5000 UFIRs-RJ (cinco mil unidades fiscais de referência)

II - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição estadual;

III - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

Art. 3º V E T A D O .

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 2011.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato das empresas despoluidoras do ambiente e gestora de resíduos do Estado do Rio de Janeiro – SINDIECO para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

O artigo 162, da Constituição de nosso Estado, a exemplo do artigo 103, da Constituição Federal, estabelece o rol dos legitimados ativos para o controle concentrado de constitucionalidade, *verbis*:

“Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual”.

No âmbito Federal é de se observar que a legitimidade ativa na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ampliada pela Carta de 1988, pois nas Constituições anteriores (1946 e 1967) competia apenas ao Procurador-Geral da República a propositura da ação.

Assim, a atual redação da Constituição federal dispõe o seguinte rol taxativo de legitimados ativos, *verbis*:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os legitimados acima expostos estão divididos em duas classes: universais, aqueles que gozam de legitimidade ampla e, os especiais, os que têm legitimidade vinculada à pertinência temática, a qual consiste na relação de causalidade entre a norma questionada na ADI e os interesses juridicamente defendidos.

Por outro lado, além da pertinência temática, a legitimidade ativa do Sindicato Autor, advém de sua própria natureza, cujo objetivo, dentre outros é promover a defesa dos interesses gerais da categoria, representando-a.

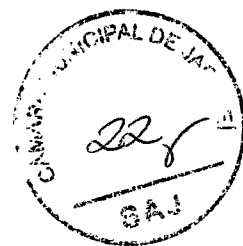
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, ao estabelecer a livre associação sindical, atribuiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Averbem-se, por oportuno, as ponderações do Ilustre Professor Antonio Gidi: “Quando se fala de “representação”, não se refere a “representação” no sentido técnico-jurídico da palavra no direito processual civil brasileiro. Refere-se àqueles legitimados pelo direito positivo de um país a propor uma ação coletiva em benefício do grupo titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. “Representante” aqui deve ser considerado como sinônimo de “portavoz”: o autor da ação coletiva é um porta-voz dos interesses do grupo, sendo seu portador em juízo”. (A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, n. 108, p. 61- 62).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Aliás, a Jurisprudência da nossa Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a legitimidade *ad causam* dos sindicatos, e, é o que vemos nos julgados a seguir, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL NO. 4.946/2006. Obrigatoriedade das indústrias de cosméticos comercializarem seus produtos no Estado do Rio de Janeiro com lacres de segurança nas embalagens. Representação acolhida. Alegação de omissão no acórdão embargado. Ausência de manifestação quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos sindicatos para a promoção de representação por inconstitucionalidade. Ocorrência. Art. 162 da Constituição Estadual. Interpretação sintonizada com os princípios do Estado Democrático de Direito. Legitimidade reconhecida. Impossibilidade de exame de legislação infraconstitucional em sede de controle concentrado. Inexistência. Decisão tomada por confronto exclusivo com o texto da Constituição Estadual, nos termos do art. 125, § 2º da Constituição Federal. Vício formal reconhecido. Estabelecimento de atribuições à Secretaria Estadual de Saúde sem iniciativa do Executivo. Princípio da livre concorrência. Impossibilidade do Estado de limitar o comércio interestadual. Provimento parcial dos embargos para, suprimindo a omissão, declarar a legitimidade ativa do sindicato representante.”

(0020469-24.2007.8.19.0000 (2007.007.00019) –
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES.
MARCUS FAVER - Julgamento: 03/03/2008 - ÓRGÃO
ESPECIAL)

“REPRESENTAÇÃO **POR**
INCONSTITUCIONALIDADE
SINDICATO DE CLASSE
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE



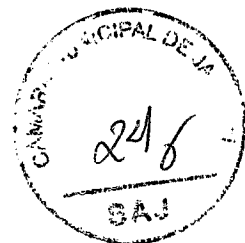


Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Representação de Inconstitucionalidade. Leis Estaduais nº 5.144/2007 e nº 5.334/2008. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º, 77, XII, 152, caput e §2º e 161, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. I- Afastada a alegação de ilegitimidade do Sindicato Estadual para promover representação por inconstitucionalidade. Exegese do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. II- Constituição Federal de 1988 estabelecendo liberdade para associação sindical e atribuindo aos sindicatos à defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme se infere de seu artigo 8º, caput e incisos I e III. Adotando-se uma interpretação extensiva do dispositivo acima transcrito, plenamente compatível com o Estado Democrático de Direito, deve se reconhecer a legitimidade do Sindicato Representante. Precedente deste Colendo Órgão Especial. III- Também não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de atos de efeitos concretos, vez que a toda evidência, as leis impugnadas são dotadas de abstração e generalidade. Possibilidade de controle de constitucionalidade de leis estaduais em face da Constituição Estadual, não havendo, que se falar em inconstitucionalidade reflexa. IV - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de declaração parcial de inconstitucionalidade que se confunde com o mérito. V- No mérito, afastam-se as alegações de inconstitucionalidade material. Sindicato sustentando que o teor das leis estaduais objeto da representação discrepa dos projetos de lei encaminhados pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo, respectivamente nos anos de 2007 e 2008, perdas salariais de 9,77% e 7,3%, o que caracterizaria abuso do poder de emendar ou desvio do Poder Legislativo Estadual. VI- Alegação de inobservância da data





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

prevista para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a denominada data-base, estabelecida pelo artigo 16 da Lei Estadual nº 4.620/2006 para o dia 1º de maio de cada ano, violando o Princípio Constitucional da Periodicidade estabelecido no artigo 77 da Carta Estadual e artigo 37, inciso X da Carta Magna. VII - Pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial da expressão "setembro" contida no artigo 3º da Lei nº 5.144/2008 e no artigo 2º da Lei nº 5.334/2007 e no percentual previsto no artigo 1º de ambas as leis. Como cediço, a declaração parcial de inconstitucionalidade não pode importar alteração substancial/supressão do conteúdo da norma. Acolhimento da pretensão que traria ao ordenamento jurídico norma distante da manifestação de vontade exarada pelo Poder Legislativo Estadual, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. VIII Respeitada à iniciativa reservada ao Poder Judiciário (artigo 152 §2º e 161, inciso I, alínea "b", da CERJ), possível a emenda substitutiva elaborada pelo Legislador Estadual, não estando evidenciada a usurpação dos poderes inerentes ao devido processo legislativo. IX - Ausência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual. Reconhecimento de que tanto a Constituição Federal (artigo 37, inciso X) com a do Estado do Rio de Janeiro (artigo 77, inciso XII) asseguram a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, indistintivamente a civis e militares, na mesma data, o que não se confunde com a fixação de data-base estipulada para a possível revisão geral anual a ser realizada de acordo com os critérios orçamentário-financeiros de cada ente da Federação. Entendimento adotado pelo E. Suprema Corte, conforme V. Arestos transcritos na fundamentação. X - Improcedência da representação de inconstitucionalidade. (Precedentes Citados: STF MS 22468/DF, Rel. Min.Mauricio Correa, julgado em 13/06/1996 e MS 22669/CE, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 30/06/1997. TJRJ DI 2007.007.00019, Rel. Des. Marcus Faver, julgada em 14/01/2008.)”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

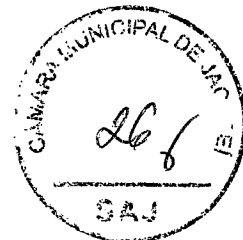
(0029260-74.2010.8.19.0000 - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 18/11/2010 - ÓRGÃO ESPECIAL)

**“REPRESENTAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE
SERVIDOR PUBLICO
PRISÃO CAUTELAR
REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS
IMPOSSIBILIDADE**

POR

*PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2001, ARTIGOS 1º E
2º - NORMA QUE ALTEROU O ARTIGO 21 DO
DECRETO-LEI 220/75: O ESTATUTO DO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CÍVIL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - REDUÇÃO DE 1/3 NOS
VENCIMENTOS E VANTAGENS DO SERVIDOR
DURANTE O RECOLHIMENTO À PRISÃO POR
ORDEM JUDICIAL NÃO DECORRENTE DE
CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRELIMINARES DE
ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL QUE SE REJEITAM --
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 162 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NO MERITUM
CAUSAE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE
DECLARA ANTE A OFENSA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO
REPRISTINAÇÃO DO ANTIGO TEXTO DO ARTIGO 21
DO DECRETO-LEI 220/75 - PROCEDÊNCIA EFEITOS
EX TUNC E ERGA OMNES. Rejeitada a preliminar de
ilegitimidade ativa do Sindicato - Legitimidade que
advém de sua própria natureza, cujo objetivo, dentre
outros é promover a defesa dos interesses gerais da
categoria, representando-a Interpretação extensiva do
Artigo 162 da Constituição Estadual - A Constituição
Federal de 1988, em seu artigo 8º, ao estabelecer a livre
associação sindical, atribuiu aos sindicatos a defesa dos*

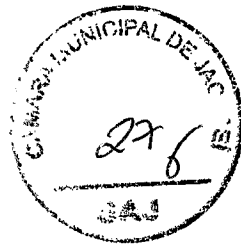




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - Precedente jurisprudenciais desta Corte. Por igual de se rejeitar a Preliminar de falta de interesse - Alegação da suscitante de que a declaração de inconstitucionalidade requerida não traria qualquer benefício, porquanto faria ressuscitar o antigo texto revogado do artigo 21 do Decreto-Lei 220/75, que pouco difere da atual redação, cuja inconstitucionalidade não foi requerida pelo Sindicato Autor. De fato, sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo que revogou norma anterior tem como consequência lógica o efeito repristinatório. In casu, o antigo texto do artigo 21 do Decreto-Lei 220/75 e que seria repristinado no caso de julgar-se procedente a presente ADI também foi, originalmente, editado antes da Constituição de nosso Estado, que data de 1989, fato que impossibilita a sua impugnação em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Em nosso ordenamento jurídico, o controle direto de constitucionalidade através do qual a lei é apreciada, em tese, pelo Supremo Tribunal Federal - e nos Estados por este Órgão Especial --, não pode ser utilizado para o exame da regularidade das normas infraconstitucionais em face de texto constitucional posterior. Essa limitação é decorrente do entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no qual se impede que as normas inconstitucionais anteriores sejam invalidadas através da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, julga-se procedente a Representação. Em verdade, a redução de vencimentos imposta ao servidor em decorrência de prisão cautelar ou suspensão preventiva, ou seja, antes de condenado por decisão definitiva, como disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 220/75, alterado pela Lei Complementar 96/2001, ora impugnada, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e à alimentação. Procedência da Representação. Vencida a Des. Leila Mariano.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

(0025168-53.2010.8.19.0000 - 1ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 09/05/2011 - ÓRGÃO ESPECIAL)

Assim, adotando-se uma interpretação extensiva do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato Representante, desacolhendo-se, destarte, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato.

Já, no mérito, a representação merece ser parcialmente acolhida.

Isto porque, o projeto de lei que deu origem à lei impugnada foi de iniciativa de um Deputado Estadual.

Ora, o artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição deste Estado assevera que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Vejamos, *in verbis*:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Analisando o conteúdo do inciso III do artigo 2º da Lei nº 5.918/2011 verifica-se que a penalidade ali imposta importa na criação de uma atribuição a órgão inserido na estrutura do Poder Executivo, qual





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

seja, a apreensão do material identificado como cabo de cobre deve ser feita por Órgão de Segurança Pública.

Assim, o referido inciso padece de vício de inconstitucionalidade formal, vez que foi produzido sem a observância do processo legislativo próprio, na medida em que versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, assim, a autoria do projeto de lei pertencer a integrante da Assembléia Legislativa.

Questão também levantada pelos Representantes diz respeito ao embate entre o Princípio do Livre Exercício das Atividades Econômicas e o Exercício do Poder Regulamentar do Estado.

É certo que a CRFB/88, em seu artigo 170, chancelou o princípio da livre iniciativa, manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada, esculpida no parágrafo único do citado artigo.

Como cediço, a intervenção do Estado na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.

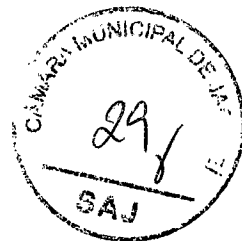
In casu, a norma impugnada determina, apenas, a identificação do vendedor/comprador de cabo de cobre em todos os ferros-velhos ou similares.

Ora, a simples identificação do vendedor/comprador de cabo de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida no livre exercício da atividade econômica dos ferros-velhos e estabelecimentos similares.

O Estado pretende, neste caso, ver regulamentada situação notória, qual seja, o grande número de furtos de cabos de cobre, visando reprimir a expansão do mercado ilegal e a degradação do patrimônio de particulares e do próprio Poder Público.

Assim, afiguram-se proporcionais as sanções estabelecidas na referida lei vez que visam coibir a sua inobservância.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Os Representantes asseveram, por fim, que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Tal tese também não merece acolhida vez que a lei impugnada não autoriza a adoção de qualquer medida que não observe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

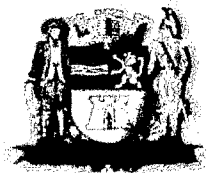
Qualquer punição estabelecida se submete às regras de direito administrativo, devendo ser observada a sistemática geral do processo administrativo, cabendo a parte penalizada exercer seu direito de ampla defesa perante a Administração Pública no caso concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a representação para reconhecer a inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.918/2011.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2012.

EDSON SCISINIO DIAS
DESEMBARGADOR RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 037/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre o controle de vendas em estabelecimentos que comercializem cobre e outros metais no município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Precedentes TJRJ. Recomendação.*

DESPACHO

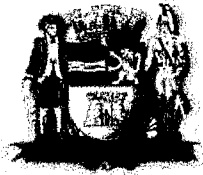
Aprovo o judicioso parecer de nº 183 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos

Como bem ressaltou a culta parecerista, o projeto em questão encontra viabilidade em razão de **não** intervir na atividade econômica ao ponto de proibi-la.

Nesse sentido, a matéria trazida no bojo dos PLL nº 35/2018 e nº 22/2018 – embora similares - encontraram impedimento por inconstitucionalidade (pareceres anexos), o que **não** se verifica na espécie.

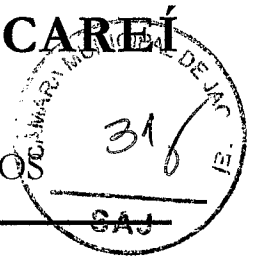
Contudo, peço vênia para recomendar a apresentação de EMENDA corretiva em relação ao artigo 2º, inciso I, nos termos a seguir expostos:

I – Multa de 5 VRMs (cinco Valores de Referência do Município) por quilo de cobre **ou** ferro em seu poder **sem o registro das informações**, aplicada em dobro na primeira reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



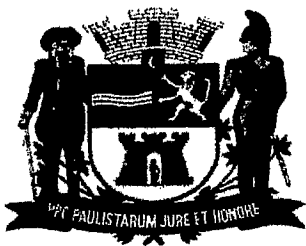
A justificativa para tal recomendação se dá em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o texto apresentado permitiria o equivocado entendimento de se multar o comerciante por todo o estoque em seu poder, ainda que apenas determinado montante esteja irregular. Assim, a sugestão apresentada visa apenas aclarar o texto legal, afastando possíveis equívocos na aplicação prática.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 20 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Jacareí 18

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 22 DE 02.05.2018



ARQUIVADO

Em 04 de maio de 2018 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E AFINS, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MANTEREM REGISTROS DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PROCEDÊNCIA DOS RESÍDUOS E FIOS DE COBRE, BEM COMO DE MATERIAIS E ARTEFATOS DE FERRO, QUE COMERCIALIZAM, SUA ORIGEM E RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO.**

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

DISTRIBUÍDO EM: 03 DE MAIO DE 2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

CÓPIA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em <u>04</u> de <u>05</u> de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo

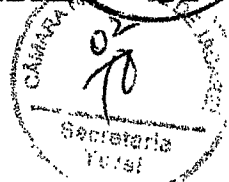


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins, do Município de Jacareí, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização e revenda de reciclagens e afins, do Município de Jacareí, ficam obrigados a manter registro das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre e ainda de materiais e artefatos de ferro que comercializam, bem como de sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, os estabelecimentos registrarão os dados pessoais do responsável pelo fornecimento, tais como, nome, documento, telefone e endereço, bem como a origem do material.

Art. 2º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

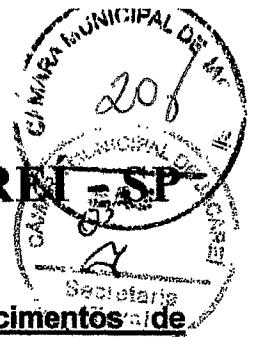
I – multa de 10 VRMs (dez Valores de Referência do Município) por quilo de cobre em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II – persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator a continuidade de suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o seu descarte em local apropriado, indicado pela Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins, do Município de Jacareí, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido. – Folha 2



Art. 3º Cabe à Administração Municipal, por suas secretarias responsáveis, a fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei e a aplicação das penalidades competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam sucatas e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de abril de 2018.

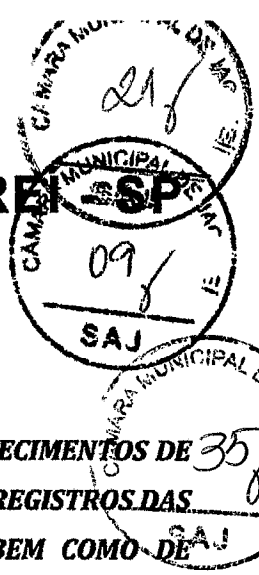
JUAREZ ARAÚJO

Vereador – PSD

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 22 DE 02.05.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E AFINS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, MANTEREM REGISTROS DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PROCEDÊNCIA DOS RESÍDUOS E FIOS DE COBRE, BEM COMO DE MATERIAIS E ARTEFATOS DE FERRO, QUE COMERCIALIZAM, SUA ORIGEM E RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO.

AUTORIA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 135 - RRV - SAJ - 05/2018

CÓPIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de comercialização de sucatas e afins do Município de Jacareí, manterem registros das informações sobre a procedência dos resíduos e fios de cobre, bem como de materiais e artefatos de ferro, que comercializam, sua origem e responsáveis pelo fornecimento do produto adquirido.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese, auxiliar na identificação dos estabelecimentos de compra e venda de resíduos e fios de cobre, bem como, materiais e artefatos de ferro, identificando-se a procedência desse material, minimizando, assim, a prática de roubos, dificultando-se a receptação desses produtos no comércio.*

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

2.



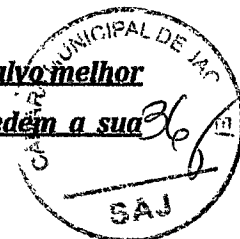
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício material de constitucional e vício formal de legal que impedem a sua regular tramitação.** Senão vejamos.



Ao estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de reciclagens e afins de manterem um "registro" das informações sobre a procedência dos materiais, a presente propositura fere o **Princípio do Livre Exercício das Atividades Econômicas**, insculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

A intervenção estatal na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao impor um "registro", o PL acaba intervindo de maneira transversal na atividade econômica dos proprietários dos referidos estabelecimentos; além disso, não estabelece como seria esse "registro", se de forma informatizada ou simplificada.

Nesse sentido, **pedimos vênia para mencionar** a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036540-62.2011.8.19.0000, que, **ao julgar Lei Estadual com objeto semelhante ao presente PL**, entendeu que **a simples identificação do vendedor/comprador de materiais de cobre não pode ser entendida como uma intervenção desmedida ao Livre Exercício da Atividade Econômica dos estabelecimentos.**

Ressalta-se que a Lei Estadual acima citada referia-se a uma "simples identificação" e não a um "registro" (que demanda uma catalogação ordenada).

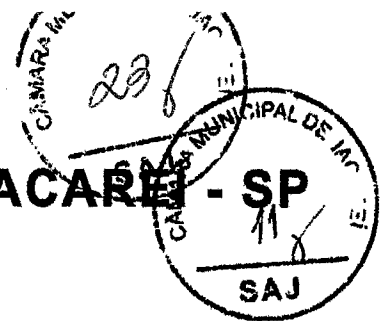
Diante disso, **entendemos haver evidente mácula material de constitucionalidade no presente PL.**

Prosseguindo na análise, verificamos, **igualmente**, mais um vício, **agora formal de legalidade**, diante do disposto no artigo 2º, inciso III, e no artigo 3º.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ao conceder atribuições às Secretarias da Administração Pública Municipal (*mesmo que de forma genérica, não mencionando qual seria a Secretaria*), a propositura **invade a esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**. Assim disciplina o artigo 40, inciso III, da LOM:



"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

Nesse mesmo sentido, *mas na esfera estadual*, foi o entendimento da Corte Máxima do TJRJ na Representação supramencionada, na qual pedimos vênia para ser parte integrante desse parecer jurídico.

Finalizando, *e apenas por amor a argumentação*, no Estado de São Paulo temos a Lei nº 15.139/2013, que *institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências.*

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser **arquivado** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

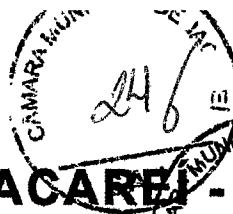
Mas, **caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança**, o presente PL **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.



Jacareí, 03 de maio de 2018.

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/SP nº 235.902

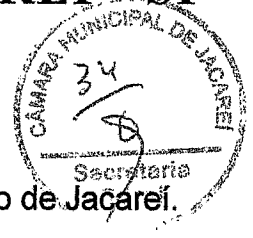


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 07/06/2018.

Regulamenta a compra e venda de cobre, alumínio e estanho no Município de Jacareí.

Autor: Vereador Abner de Madureira.



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO

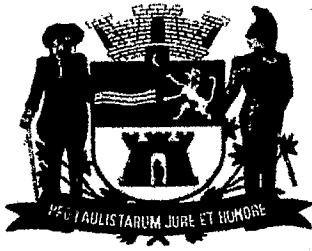
Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Determino também, ao Setor de Proposituras da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2018.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente

CÓPIA

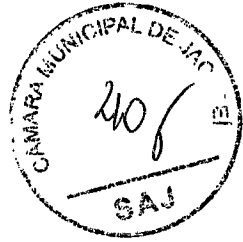


Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 35, DE 07.06.2018



ASSUNTO: PROJETO DE LEI – REGULAMENTA A COMPRA E VENDA DE COBRE, ALUMÍNIO E ESTANHO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 08 DE JUNHO DE 2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

CÓPIA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 35 DE 07.06.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - REGULAMENTA A COMPRA E VENDA DE COBRE, ALUMÍNIO E ESTANHO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.



AUTORIA: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 171- RRV - SAJ - 06/2018

CÓPIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, que **regulamenta a compra e venda de cobre, alumínio e estanho no Município.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, minimizar a prática de roubos e furtos, proibindo a recepção desses produtos de procedência duvidosa no comércio.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício material de inconstitucionalidade e vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem a sua regular tramitação.*** Senão vejamos.

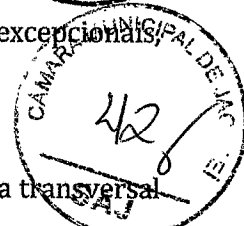
Ao estabelecer a proibição de compra e venda dos materiais, ***mesmo que sem procedência comprovada,*** a presente propositura fere os ***Princípios do Livre Exercício das Atividades Econômicas e da Livre Iniciativa,*** insculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A intervenção estatal na atividade econômica deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao determinar a proibição da comercialização, o PL acaba intervindo de maneira transversal na atividade econômica dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, *além de invadir a esfera privada do particular que, podendo e querendo vender o material que possui, para se desfazer deles ou até mesmo para ter uma renda, ficará privado de fazê-lo.*

Ressalta-se que nem toda pessoa que possui cobre, alumínio e estanho, obteve referido material através de algum delito.

Diante disso, ***entendemos haver evidente mácula material de constitucionalidade no presente PL.***

Prosseguindo na análise, verificamos, *igualmente*, mais um vício, ***agora formal de inconstitucionalidade***, e outro, ***formal de ilegalidade***.

Inicialmente, há evidente mácula de iniciativa legislativa, posto ser de competência privativa da União Federal ***legislar sobre direito civil e direito comercial***. Assim estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial¹, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Foi nesse sentido o parecer exarado em PL semelhante do Município de Londrina/PR, ***e no qual pedimos vênia para integrar o presente estudo jurídico.***

Além disso, ao disciplinar a aplicação de multa, a apreensão e a disponibilidade dos materiais recolhidos, ***o artigo 5º do presente PL concede atribuições aos órgãos ou às Secretarias da Administração***

¹ Grifo nosso.

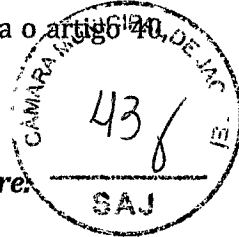


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Pública Municipal (mesmo que de forma genérica e indireta, não mencionando qual seria o órgão ou a Secretaria responsável pela aplicação da multa e a apreensão dos materiais), invadindo a esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Assim disciplina o artigo 61, inciso III, da LOM:



“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

Por isso, entendemos, salvo melhor juízo, que referida propositura não poderá tramitar.

Finalizando, e apenas por amor a argumentação, no Estado de São Paulo temos a Lei nº 15.139/2013, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir, devendo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança, o presente PL poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

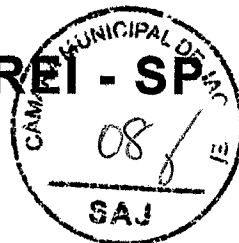
Para isso, sugerimos que a redação do artigo 6º seja modificada em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º da Constituição Bandeirante, nos seguintes termos:

“Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

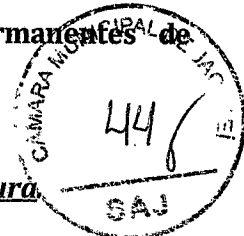


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**



Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

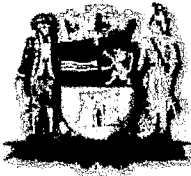
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 13 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

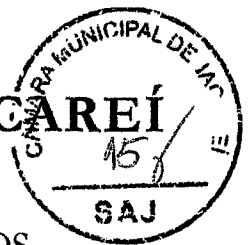
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 035/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que regulamenta a compra e venda de cobre, alumínio e estanho no município de Jacareí. Inconstitucionalidade. Fixação de prazo para regulamentação legislativa. Inadmissibilidade. Precedentes do TJSP. Precedentes da Câmara Municipal de Jacareí. Arquivamento.*



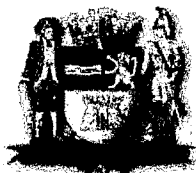
CÓPIA

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 171 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos

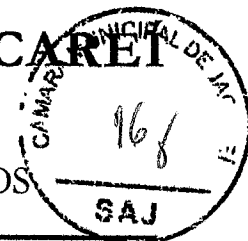
O projeto em questão, embora sensível a problemática do comércio clandestino de metais, e das consequências decorrentes do nefasto comércio, acaba por invadir a competência legislativa da União, o que compromete sua constitucionalidade.

Não obstante, vale ressaltar que recentemente foi apresentado projeto legislativo similar nesta Câmara, arquivado nos termos regimentais pelos mesmos fundamentos ora expostos (anexo).

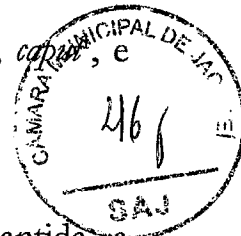


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.



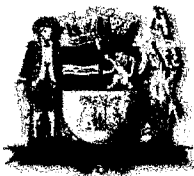
Acaso outro seja o entendimento, fica mantida a sugestão de alteração do artigo 6º, na medida em que é vedado ao Parlamento estabelecer prazo ao Executivo para regulamentação de normas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.052/17, de 30 de agosto de 2017, de Ribeirão Preto, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo dar publicidade, anualmente, à aplicação das emendas parlamentares de origem Estadual ou Federal e fixando penalidade ao agente público infrator. Ingerência na organização administrativa. Art. 1º. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do que já foi instituído pelas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 33; 144 e 150 da Constituição Bandeirante. Arts. 2º. Descabida a previsão de imposição de penalidade em desfavor de agente público. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 24, inciso II; 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Art. 3º. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

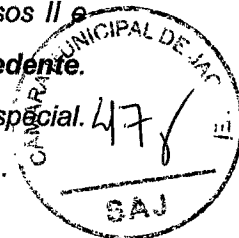


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. (TJSP. ADIn nº 2232361-67.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 16/05/2018).



À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico